



## EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

**DILIGÊNCIA/MPC: 294/2017**

**PROCESSO Nº : 6.502-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)**

**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**

**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir:

#### **1. RELATÓRIO**

1. Os autos tratam de **representação de natureza interna** movida pela Secretaria de Controle Externo vinculada à 5ª Relatoria em face da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, sob a gestão do **Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto**, em razão de possíveis irregularidades envolvendo contratações ensejadas por decisões judiciais, notadamente, geração de despesas supostamente ilícitas sob fundamento de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de contrato, e aditivação de contrato por esse mesmo motivo sem previsão expressa no termo contratual.



2. A análise preliminar de auditoria detectou a presença de duas irregularidades, a saber:

HB 10. Contrato – Grave - 10. Ocorrência de irregularidades nas altera coes e/ou atualiza coes do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993). HB10.

JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio publico, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

3. Com vistas ao atendimento dos postulados da ampla defesa e do contraditório, os interessados foram citados e apresentaram as respectivas defesas, ao passo em que a Secretaria de Controle Externo emitiu o relatório técnico contido no documento digital nº 169875/2016, no qual opina pela procedência da representação interna.

4. Posteriormente, o Ministério Público de Contas entendeu por bem converter a emissão de parecer em pedido de diligência (Diligência MPC nº 217/2016 – documento digital nº 188270/2016) a fim de promover a citação das pessoas jurídicas contratadas, o que restou deferido pelo Conselheiro Relator (documento digital nº 189614/2016).

5. Assim, após as pessoas jurídicas contratadas verterem suas alegações defensivas (documentos digitais nº 222585/2016 e nº 85469/2017, respectivamente), a Secretaria de Controle Externo lavrou dois relatórios técnicos (documentos digitais nº 131133/2017 e nº 139063/2017), opinando no último deles pelo sobrestamento do feito até que se concluísse processo administrativo iniciado pela Secretaria de Estado de Saúde com o mesmo objeto.

6. Em novo pedido de diligência (Diligência/MPC nº 62/2017 – documento digital nº 149098/2017), o Ministério Público de Contas manifestou discordância a respeito



do pleiteado sobrestamento dos autos, requerendo a continuidade da apuração, o que restou acolhido pelo Conselheiro Relator.

7. Nesse esteira a foi lavrado o derradeiro relatório técnico, acenando com a possibilidade de instaurar-se uma auditoria para avaliar a legalidade das contratações tachadas como emergenciais na Secretaria de Estado de Saúde desde 2012.

8. Todavia, o *Parquet* de Contas entende não ser possível atender ao pleito da nobre Secretaria de Controle Externo.

9. Realizando-se um breve resumo da grande quantidade de informações contidas nos autos dos pertinentes processos administrativos e compiladas no relatório técnico inicial, é possível inferir que o **Contrato nº 001/2012/SES/MT** foi firmado em 16/02/2012, decorrente do Credenciamento nº 002/2011/SES/MT – Inexigibilidade de Licitação nº 011/2011/SES/MT, figurando como contratadas as pessoas jurídicas Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá LTDA e SOS Resgate LTDA, sendo objeto a prestação de serviços de *home care*. O valor total do contrato foi de R\$ 9.208.728,00 (nove milhões, duzentos e oito mil setecentos e vinte e oito reais), e o valor mensal R\$ 767.394,00 (setecentos e sessenta e sete mil trezentos e noventa e quatro reais).

10. O termo contratual e os dois aditivos mencionados nos relatórios técnicos encontram-se no primeiro anexo ao relatório preliminar de auditoria (documento digital nº 122575/2016). No primeiro desses aditivos, celebrado em 15/02/2013, foi prorrogada a vigência (cláusula 2.1) e acrescido o valor contratual em R\$ 2.246.860,80 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos), conforme cláusula 3.1:



3.1. Depois de **acrescer R\$ 2.246.860,80** (dois milhões duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos) **ao valor total contratado, correspondente ao acréscimo de 24, 39925%** (vinte e quatro vírgula trinta e nove mil novecentos e vinte e cinco setenta e nove centésimo milésimo), do valor constante no item 6.1 da Cláusula Sexta – DO PAGAMENTO passará a ser de **R\$ 11.455.588,80 (onze milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e oitenta reais e oitenta centavos)** e o itens constante na tabela 6.1.2 passará a ter a seguinte redação:

6.1.2.

Item	Descrição	Valor R\$/diária	Valor mensal	Qtd/mês paciente	Valor mensal estimado
I	ITEM I DIÁRIA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR BAIXA COMPLEXIDADE	R\$ 250,00	R\$ 7.500,00	5	R\$ 37.500,00
II	ITEM II DIÁRIA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR MÉDIA COMPLEXIDADE	R\$370,00	R\$11.100,00	12	R\$ 133.200,00
III	ITEM III DIÁRIA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR ALTA COMPLEXIDADE SEM VENTILAÇÃO MECÂNICA	R\$ 480,00	R\$ 14.400,00	19	R\$ 273.600,00
IV	ITEM IV DIÁRIA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR ALTA COMPLEXIDADE COM VENTILAÇÃO MECÂNICA	R\$ 895,32	R\$ 26.859,60	19	R\$ 510.332,40
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 954.632,40</b>

11. Bom ressaltar que a tabela colacionada, contida na cláusula 3.1 do primeiro termo aditivo, tão somente majora o valor total do contrato, que antes era de R\$ 767.394,00 (setecentos e sessenta e sete mil trezentos e noventa e quatro reais), mantendo os custos unitários idênticos.

12. O segundo aditivo contratual foi celebrado em 06 de janeiro de 2014, com esteio em solicitação da pessoa jurídica empresária Help Vida (documento digital nº 122577/2016), e os valores totais e unitários foram todos alterados, a saber:

Item	Descrição	Valor R\$/diária	Valor mensal	Qtd/mês paciente	Valor mensal estimado
I	ITEM I DIÁRIA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR BAIXA COMPLEXIDADE	Fevereiro 2013 R\$ 324,37 Julho 2013 R\$ 339,62	Fevereiro 2013 R\$ 9.731,10 Julho 2013 R\$ 10.188,50	5	Fevereiro 2013 R\$ 48.655,50 Julho 2013 R\$ 50.942,50
II	ITEM II DIÁRIA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR MÉDIA COMPLEXIDADE	Fevereiro 2013 R\$ 490,77 Julho 2013 R\$ 502,63	Fevereiro 2013 R\$ 14.723,10 Julho 2013 R\$15.078,98	12	Fevereiro 2013 R\$ 172.824,90 Julho 2013 R\$ 180.947,76



III	ITEM III DIARIA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR ALTA COMPLEXIDADE SEM VENTILAÇÃO MECÂNICA	Fevereiro 2013 R\$ 622,79 Julho 2013 R\$ 652,06	Fevereiro 2013 R\$ 18.683,70 Julho 2013 R\$ 19.561,92	19	Fevereiro 2013 R\$ 354.991,86 Julho 2013 R\$ 371.676,48
IV	ITEM IV DIARIA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR ALTA COMPLEXIDADE COM VENTILAÇÃO MECÂNICA	Fevereiro 2013 R\$ 1.161,66 Julho 2013 R\$1.216,26	Fevereiro 2013 R\$ 34.849,80 Julho 2013 R\$ 36.487,87	19	Fevereiro 2013 R\$ 662.148,57 Julho 2013 R\$ 693.269,56
	<b>TOTAL</b>			55	Fevereiro/2013 - R\$ 1.238.621,10 Julho/2013 R\$ 1.296.836,30

13. Nesse contexto, as irregularidades imputadas pela equipe de auditoria são as seguintes (grifos originais):

**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realizacao de despesas consideradas nao autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimonio publico, ilegais e/ou ilegítimas. (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

**Resumo do achado:** Pagamento de despesas relativas ao acrescimo contratual de prestacao de servico de Home Care pela empresa Help Vida sem a devida justificativa e fundamentacao legal no valor de **R\$ 3.189.177,58**.

**Situação encontrada:** Constatou-se pagamentos realizados pela SES para cobrir despesas de equilibrio economico-financeiro sem os pressupostos legais exigidos para tanto no valor total de **R\$ 3.189.177,58** para a empresa Help Vida.

**Responsabilização:** Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica)

**Conduta:** Ordenar o pagamento de despesas decorrentes de equilibrio economicofinanceiro referentes ao contrato 001/2012 em desacordo com o Decreto no 2.271/97 c/c arts. 40, XI e 55, III, da Lei de Licitações e Contratos, bem como do art. 28, caput, da Lei n. 9.069/95 e o art. 3o, § 1o, da Lei n. 10.192/01.



**Nexo de causalidade:** A concretização do pagamento referente ao equilíbrio econômico-financeiro pleiteado pela empresa Help Vida sem amparo legal, resultou em dano ao erário passível de ressarcimento.

**HB 10. Contrato – Grave - 10.** Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual. (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

**Resumo do achado:** Ausência de previsão no contrato de cláusula referente a atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato no 001/2012, bem como pressupostos suficientes para a concessão do aumento.

**Situação encontrada:** Repactuação do contrato 001/2012 entre a empresa Help Vida e a SES por meio de Termo Aditivo sem previsão contratual, acima do percentual estabelecido em lei e sem a apresentação de documentos que comprovassem a necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro resultou em dano ao erário passível de ressarcimento.

**Responsabilização: Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto (Secretário de Estado de Saúde) 01/01/2014 a 31/12/2014**

**Conduta:** Permitir a continuidade do processo de aditamento sem pressupostos necessários para a repactuação pleiteada pela empresa.

**Nexo de causalidade:** A concessão da repactuação sem amparo legal, acima do percentual estabelecido em lei e documentos insuficientes para caracterizar sua necessidade levaram a Administração ao pagamento de despesas sem a devida comprovação ferindo os princípios da boa gestão e onerando os cofres públicos.

**Responsabilização: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica)**

**Conduta:** Assinar o 2º Termo Aditivo decorrente da repactuação contratual referentes ao contrato 001/2012 sem previsão legal, acima do percentual estabelecido em lei e sem pressupostos que configurassem necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro.



**Nexo de causalidade:** A assinatura do 2o Termo Aditivo referente a repactuação pleiteada pela empresa Help Vida resultou em dano ao erário passível de ressarcimento.

14. Portanto, a equipe de auditoria entende que os aditivos foram pactuados sem previsão no instrumento contratual (irregularidade HB10), e que a majoração de valor contratual concedida por meio do segundo aditivo, realizada a título de equilíbrio econômico-financeiro, mas que na verdade se referia a repactuação de preços, foi procedida sem que existissem os requisitos de fato para tanto (irregularidade JB01).

15. Isso posto, necessário ressaltar que o relatório técnico contido no documento digital nº 139063/2017, ao requerer o sobrestamento do feito, informa a existência de procedimento de apuração e responsabilização instaurado no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, o qual teria identificado considerável dano ao erário no bojo do contrato ora discutido, dano este que ocorre desde 2012 e possivelmente alcança metade do exercício de 2016.

16. É bom destacar que os achados analisados nos presentes autos, até este momento, cingem-se às irregularidades e pagamentos decorrentes do segundo termo aditivo, de modo que o objeto do processo desenvolvido na Secretaria de Estado de Saúde ao menos por agora é mais amplo que o da representação interna sob análise.

17. Nesse passo, a última das manifestações da equipe técnica (documento digital nº 251875/2017) sugere o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Domingos de Campos Neto, relator responsável pela Secretaria de Estado de Saúde durante o quadriênio 2017/2020, a fim de avaliar a possibilidade de se promover uma auditoria:

Contudo surgiu dúvida quanto a relatoria competente para conduzir esta representação de natureza interna, posto que os fatos remontam desde a origem da pactuação do Contrato nº 001/2012/SES/MT, em 2012, até o exercício atual (2017) e enquanto houver execução desse Contrato, pois o reajuste concedido por meio do segundo aditivo contratual em 2014 teve efeito retroativo ao exercício de 2013 e se estende por toda a execução contratual.



A Resolução Normativa nº 11/2017, por meio do artigo 26, alterou o artigo 223 da Resolução Normativa nº 14/2007, que instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Contas, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223. Os processos de representação serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado, independentemente do exercício financeiro a que se referirem os fatos representados”.

No entanto, como já mencionado, os efeitos do segundo aditivo contratual retroagiu ao exercício de 2013 e se estenderá enquanto houver a execução contratual do Contrato nº 001/2012/SES/MT, o que pode suscitar a instauração de uma auditoria nos moldes atual, conforme modelo instituído pela Resolução Normativa nº 15/2016, de modo a propiciar a apuração, completa e integral, do possível dano ao erário, desde a origem do Contrato nº 001/2012/SES/MT até o exercício de 2017.

A Resolução Normativa nº 31/2016 fixou as relatorias para o quadriênio 2017 a 2020 em seis listas de unidades gestoras fiscalizadas, a Secretaria de Estado de Saúde para esse quadriênio está sob a relatoria do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto. Inclusive há um novo credenciamento para a contratação do mesmo objeto do Contrato nº 001/2012/SES/MT em andamento no âmbito da SES/MT em 2017 que remonta ao exercício de 2015, processo nº 648011/2015/SES/MT.

18. A questão é bastante pertinente, pois os autos tratam de uma falhas de aparente recorrência na administração da Secretaria de Estado Saúde, e a presente representação de natureza interna não abrange fatos ocorridos após o exercício de 2014, sendo que o último relatório técnico lista pagamentos até o exercício de 2017. Fica bastante claro que a possível ilegalidade pode ter repercutido em toda a execução do contrato, que se protraí até o presente exercício.

19. Há que se sopesar, contudo, as modificações oriundas da implementação do novo modelo de fiscalização por meio da Resolução Normativa nº 15/2016, que trouxe impactos significativos na atuação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Como existe um Plano Anual de Fiscalização ao qual as equipes operacionais devem se ater, plano este pautado em critérios de materialidade, risco, e relevância (art. 18º, § 1º, da Resolução Normativa nº 15/2016), não é possível determinar-se livremente a



instauração de auditorias.

20. Tendo isso em mente, e também salientando que o Tribunal não pode olvidar a continuidade do dano, pensa-se que o mais viável seja ampliar o objeto da presente representação por meio de uma inspeção (art. 9º da Resolução Normativa nº 15/2016), para abranger todo o período possivelmente abarcado pelo dano.

21. Do mesmo modo, também não é possível ignorar o processo de ressarcimento desenvolvido pela Secretaria de Estado de Saúde, o qual parece estar em estágio mais avançado que a representação ora analisada e possivelmente já quantificou o dano ao erário. Além de prestigiar a integração e colaboração entre os órgãos de controle, é necessário evitar eventual retrabalho, de maneira que, se o dano eventualmente já se encontrar quantificado e ressarcido, caberá a esta Corte de Contas apenas aplicar as multas pertinentes.

22. Tendo tudo isso em mente, o **Ministério Público de Contas converte a elaboração de parecer em pedido de Diligência**, para requerer a **continuidade do feito e a realização de inspeção** (art. 9º da Resolução Normativa nº 15/2016) sobre as despesas oriundas do Contrato nº 001/2012/SES/MT e seus respectivos aditamentos, sobretudo aqueles posteriores ao exercício de 2014, devendo ser diligenciado também acerca do atual estado do processo de responsabilização e restituição promovido pela Secretaria de Estado de Saúde, especialmente a respeito de já ter existido quantificação do dano e imputação de débito em tais autos.

23. Por fim, após a adoção das providências sugeridas, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que pede deferimento.



---

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de outubro de 2017.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

---

1 . Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.